



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 590/2015

São Luís, 21 de dezembro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	14
Atos dos Relatores	15

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 988 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 12231/2015.

RESOLVE:

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Osvaldo Santos Jacinto Oliveira, matrícula nº 7716, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por sessenta dias, no período de 01/12/2015 a 29/01/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 989 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Prorrogação de Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 12160/2015.

RESOLVE:

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Maria de Ribamar de Jesus Sousa, matrícula nº 4051, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, prorrogação de licença para tratamento de saúde por trinta dias, no período de 25/11/2015 a 24/12/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 985 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar do Gabinete do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (GCSUB3OFG), o servidor William Jobim Farias, matrícula nº 7047, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para a Secretaria Adjunta de Controle Externo - SACEX, a considerar de 03/12/2015, conforme Memorando nº 125/2015-SACEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 987, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Suspensão e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício de 2016, da servidora Maria da Graça Santos Braga, matrícula 4036, Assistente de Administração da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 960/2015, a partir de 04/01/2016, devendo retornar ao gozo dos 30 dias no período de 04/07/2016 a 02/08/2016, conforme memorando nº 08/2015/CS/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO NONO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 004/2011- CLC/TCE; PROCESSO:7624/2015 decorrente do PROCESSO N.º 6213/2010;; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa O. S. Sousa Transportes e Serviços- Caely Blue Express – CNPJ 11.794.559.0001-57; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços continuados de recepção, copeiragem e serviços gerais nos termos do Pregão Eletrônico nº 030/2010 – CLC/TCE/MA. OBJETO DO ADITIVO: Alterar a cláusula terceira do Contrato nº 004/2011 – CLC/TCE, relativa à prorrogação do seu prazo de vigência. DA VIGÊNCIA: A vigenciado contrato passa a ser de 01/01/2016 a 15/02/2016; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 57, II e § 2º da Lei 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; ND: 3.3.90.37; FR: 0101000000; Plano Interno: FISEX.RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 27/11/2015. São Luís, 30 de novembro de 2015. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, Coordenadora da COLIC/TCE.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 029/2015-SUPEC/COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8878/2015. PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2015 – CLC/TCE

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10 do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Presencial nº 003/2015, constante do Processo administrativo nº 8878/2015, torna público a Ata de Registro de Preços nº 029/2015, tendo como objeto a eventual contratação de empresa

para prestação de serviços de fornecimento de alimentação e de Buffet para o TCE-MA, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado por lote assume o compromisso de prestar os serviços, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata. As condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Presencial nº 003/2015 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 8878/2015 integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado do Maranhão, para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: Vitória Serviços Gerais e Empreendimentos Ltda. CNPJ: 17.465.579/0001-60

Endereço: Rua dos Castanheiros n.º 06, Quadra n.º 06, – Jardim Renascença, São Luís/MA

Telefone: 98 3235-4768; E-Mail: vitorialtda2012@hotmail.com; vitorialtda2012@gmail.com.

Nome do representante: Shelijane Severiano de Carvalho CPF: 032.970.598-93

GRUPO V

Item	Serviços	Nº estimado de eventos (A)	Nº estimado de pessoas por evento (B)	Total de pessoas (C)	Valor unitário(D) (R\$)	Valor total (E) (R\$)
1	Almoço	10	200	2.000	14,90	29.800,00
2	Lanche	10	200	2.000	11,90	23.800,00
3	Jantar	02	200	400	14,90	5.960,00
Total						59.560,00

Data da assinatura da Ata: 16 de dezembro de 2015. São Luís (MA), 17 de dezembro de 2015. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora de Licitações e Contratos do TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3502/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cururupu

Ordenadores de despesa: José Francisco Pestana, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 146.710.343-87, residente na Rua do Rosário, S/Nº, Areia Branca, Cururupu/MA, CEP 65.268-000, e Rita de Cássia Miranda Almeida, brasileira, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 302.026.122-87, residente na Rua Coronel Faria, nº 22, Centro, Cururupu/MA, CEP 65.268-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de gestão. Lei nº 8.666/93. Lei Estadual nº 8.258/2005. Instrução Normativa nº 09/2005 TCE/MA. Tomada de contas incompleta. Desobediência ao princípio da licitação. Despesas desacompanhadas de documentação comprobatória. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 421/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cururupu, o Senhor José Francisco Pestana (Prefeito Municipal) e a Senhora Rita

de Cássia Miranda Almeida (Secretária Municipal de Saúde), exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento ao TCE de cópia da seguinte documentação: relação dos responsáveis pela administração da entidade; demonstrativo dos adiantamentos concedidos; demonstrativo das responsabilidades não regularizadas; relação das inscrições em restos a pagar; relatório e parecer do órgão de controle interno;

b) realização de despesas com a aquisição de medicamentos e de material hospitalar, na soma de R\$ 655.764,21 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), sem observância ao princípio da licitação;

c) falta de nota fiscal comprovante de despesa realizada com a confecção de camisas, no valor de R\$ 2.316,00 (dois mil, trezentos e dezesseis reais);

d) notas fiscais comprovantes de despesas com a aquisição de combustíveis, de material odontológico, de peças para veículos e de insumos laboratoriais e hospitalares, no total de R\$ 23.943,44 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), sem o Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop);

e) falta de registro nos demonstrativos próprios das contribuições previdenciárias devidas/recolhidas ao INSS;

II) imputar aos responsáveis, Senhor José Francisco Pestana e Senhora Rita de Cássia Miranda Almeida, que respondem solidariamente, o débito de R\$ 26.259,44 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), sendo:

a) falta de nota fiscal comprovante de despesa realizada com a confecção de camisas, no valor de R\$ 2.316,00;

b) notas fiscais comprovantes de despesas com a aquisição de combustíveis, de material odontológico, de peças para veículos e de insumos laboratoriais e hospitalares, no total de R\$ 23.943,44, sem o Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop);

III) aplicar aos responsáveis, Senhor José Francisco Pestana e Senhora Rita de Cássia Miranda Almeida, que respondem solidariamente, a multa de R\$ 2.625,94 (dois mil, seiscentos e vinte cinco reais e noventa e quatro centavos), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 66);

IV) aplicar ao responsável, Senhor José Francisco Pestana, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes nas contas (tomada de contas incompleta; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; inconsistência do demonstrativo das contribuições previdenciárias), que configuram atos praticados e omitidos com grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) aplicar à responsável, Senhora Rita de Cássia Miranda Almeida, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes nas contas (tomada de contas incompleta; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; inconsistência do demonstrativo das contribuições previdenciárias), que configuram atos praticados e omitidos com grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008-TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3503/2009–TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Cururupu

Ordenador de despesa: José Francisco Pestana, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 146.710.343-87, residente na Rua do Rosário, S/Nº, Areia Branca, Cururupu/MA, CEP 65.268-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de gestão. Lei nº 8.666/93. Lei Complementar nº 101/2000. Lei Estadual nº 8.258/2005. Desobediência aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Inconsistência da escrituração contábil. Despesas sem comprovação. Contratação de pessoal sem amparo legal. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 422/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Cururupu, o Senhor José Francisco Pestana, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

a) divergência na contabilização dos saldos financeiros da prefeitura, conforme o seguinte detalhamento:

1) o termo de verificação de saldo em caixa do final do exercício registra a soma de R\$ 2.162.117,41 (dois milhões, cento e sessenta e dois mil, cento e dezessete reais e quarenta e um centavos), enquanto que o balanço financeiro contabilizou o saldo negativo de R\$ 11.057,07 (onze mil, cinquenta e sete reais e sete centavos) e o balanço patrimonial nada anotou;

2) o termo de verificação do saldo final em bancos totalizou a importância de R\$ 2.953.474,76 (dois milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), enquanto que o balanço financeiro contabilizou a soma de R\$ 3.772.548,50 (três milhões, setecentos e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) e o balanço patrimonial, o montante de R\$ 2.162.116,41 (dois milhões, cento e sessenta e dois mil, cento e dezesseis reais e quarenta e um centavos);

b) realização de despesas com melhoramento de estradas vicinais, pelo total de R\$ 586.599,65 (quinhentos e oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), sem observância ao princípio da licitação;

c) despesa licitada para a aquisição de merenda escolar, na soma de R\$ 75.450,00 (setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), em que não foi apresentada prova de regularidade fiscal da empresa vencedora;

- d) despesa com melhoramento de ruas, na soma de R\$ 1.258.425,82 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), cuja licitação teria sido realizada em dia diferente do previsto no aviso publicado no Diário Oficial, sem qualquer justificativa;
- e) notas fiscais comprovantes de despesas com a aquisição de material de expediente e de peças para veículos, no total de R\$ 6.694,82 (seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), sem o Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop);
- f) falta de folhas de pagamento comprovantes de despesas, no montante de R\$ 1.341.468,07 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sete centavos);
- g) falta de registro nos demonstrativos próprios das contribuições previdenciárias devidas/recolhidas ao INSS;
- h) contratação de pessoal (vigia, auxiliar de serviços gerais, assistente administrativo, motorista, operador de máquinas, segurança, entre outros) por tempo determinado, sem previsão na Lei Municipal nº 197/2005;
- i) não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, à exceção do primeiro bimestre que foi enviado com atraso, e dos Relatórios de Gestão Fiscal via Sistema LRF-NET do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos fiscais;
- II) imputar ao responsável, Senhor José Francisco Pestana, o débito de R\$ 1.348.162,89 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), sendo:
- a) notas fiscais comprovantes de despesas com a aquisição de material de expediente e de peças para veículos, no total de R\$ 6.694,82, sem a apresentação do DANFOP;
- b) falta de folhas de pagamento comprovantes de despesas, no montante de R\$ 1.341.468,07;
- III) aplicar ao responsável, Senhor José Francisco Pestana, a multa de R\$ 134.816,28 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 66);
- IV) aplicar ao responsável, Senhor José Francisco Pestana, a multa de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º);
- V) aplicar ao responsável, Senhor José Francisco Pestana, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária ao TCE nos prazos legais (art. 274, §3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);
- VI) aplicar ao responsável, Senhor José Francisco Pestana, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes nas contas (divergência na contabilização dos saldos financeiros da prefeitura; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; irregularidades em processos licitatórios; falta de registro nos demonstrativos próprios das contribuições previdenciárias devidas/recolhidas ao INSS; contratação de pessoal por tempo determinado sem amparo legal), que configuram atos praticados e omitidos com grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);
- VII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- VIII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;
- IX) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução

Normativa nº 17/2008-TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3512/2009–TCE

Natureza: Prestação anual de contas dos gestores da administração indireta

Exercício financeiro: 2008 (janeiro a março)

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Cururupu

Ordenadores de despesa: José Francisco Pestana (Prefeito Municipal) e Ilton Ramos Machado (Diretor do SAAE)

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de gestão. Instrução Normativa nº 09/2005 TCE/MA. Prestação de contas incompleta. Irregularidade que não prejudica inteiramente as contas. Julgamento regular com ressalva. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 423/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos ordenadores de despesa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Cururupu, os Senhores José Francisco Pestana (Prefeito Municipal) e Ilton Ramos Machado (Diretor do SAAE), exercício financeiro de 2008 (janeiro a março), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regular com ressalva a aludida prestação de contas, vez que persiste apenas a irregularidade relativa ao não envio ao TCE de cópia do relatório anual sobre a gestão, do relatório e parecer de avaliação da gestão elaborados pelo conselho fiscal ou pelo órgão de controle interno, do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas e dos adiantamentos concedidos, considerada não inteiramente prejudicial às contas, dando-se plena quitação aos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3512/2009–TCE

Natureza: Prestação anual de contas dos gestores da administração indireta

Exercício financeiro: 2008 (abril a dezembro)

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Cururupu

Ordenadores de despesa: José Francisco Pestana (Prefeito Municipal) e Lourival Pinheiro de A. Filho (Diretor do SAAE)

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de gestão. Instrução Normativa nº 09/2005 TCE/MA. Prestação de contas incompleta. Divergência na contabilização dos saldos financeiros. Irregularidades que não prejudicam inteiramente as contas. Julgamento regular com ressalva. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 424/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos ordenadores de despesa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Cururupu, os Senhores José Francisco Pestana (Prefeito Municipal) e Lourival Pinheiro de A. Filho (Diretor do SAAE), exercício financeiro de 2008 (abril a dezembro), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regular com ressalva a aludida prestação de contas, dando plena quitação aos responsáveis, vez que restaram evidenciadas apenas duas irregularidades que não a prejudicam integralmente:

a) não envio ao TCE de cópia da seguinte documentação: relação dos responsáveis pela administração do órgão; relatório anual sobre a gestão; relatório e parecer de avaliação da gestão elaborados pelo conselho fiscal ou pelo órgão de controle interno; demonstrativo das responsabilidades não regularizadas e dos adiantamentos concedidos; extratos bancários completos; relatório do responsável contábil; comprovação de aprovação das contas pelo prefeito;

b) divergência na contabilização dos saldos financeiros do SAAE, tornando inconsistente a escrituração contábil, conforme o seguinte detalhamento:

1) o balancete financeiro do mês de dezembro registra o saldo negativo em caixa do final do exercício na soma de R\$ 3.158,33 (três mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), enquanto que o balanço financeiro e o quadro detalhado das contas bancárias contabilizam o saldo positivo de R\$ 23,24 (vinte e três reais e vinte e quatro centavos);

2) o balancete financeiro do mês de dezembro registra o saldo em bancos do final do exercício na soma de R\$ 112.139,60 (cento e doze mil, cento e trinta e nove reais e sessenta centavos), enquanto que o balanço financeiro contabiliza o valor de R\$ 136.278,52 (cento e trinta e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e o quadro detalhado das contas bancárias escritura a importância de R\$ 14.346,45 (catorze mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3514/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Cururupu

Ordenadores de despesa: José Francisco Pestana, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 146.710.343-87, residente na Rua do Rosário, S/Nº, Areia Branca, Cururupu/MA, CEP 65.268-000 e Rosária de Fátima Chaves, brasileira, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 094.137.153-00, residente na Rua Pires Sexto, nº 41, Centro, Cururupu/MA, CEP 65.268-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de gestão. Lei nº 8.666/93. Lei Estadual nº 8.258/2005. Instrução Normativa nº 09/2005 TCE/MA. Tomada de contas incompleta. Desobediência ao princípio da licitação. Despesas desacompanhadas de documentação comprobatória. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 425/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Cururupu, o Senhor José Francisco Pestana (Prefeito Municipal) e a Senhora Rosária de Fátima Chaves (Secretária Municipal de Educação), exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

- a) não envio ao TCE de cópia, dentre outros, dos seguintes documentos: relação dos responsáveis pela administração da entidade; balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais, com informações específicas do fundo; demonstrativo dos adiantamentos concedidos e das responsabilidades não regularizadas; relatório do responsável pela contabilidade; parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb e sua aplicação, elaborado pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social;
- b) realização de despesas com a prestação de serviços de transporte escolar, na soma de R\$ 311.206,00 (trezentos e onze mil, duzentos e seis reais), sem observância ao princípio da licitação;
- c) despesa com locação de veículo com motorista, na soma de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), cujo edital de licitação indicou a marca e o modelo desejados, sem justificativa, configurando direcionamento do certame, em desacordo com o disposto no § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93;
- d) despesa licitada para ampliação e reforma de escola, na soma de R\$ 134.776,96 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), sem comprovação de regularidade junto ao FGTS da empresa vencedora;
- e) falta de folhas de pagamento de pessoal comprovantes de despesas, no montante de R\$ 5.543.618,55 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e três mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos);
- f) falta de registro nos demonstrativos próprios das contribuições previdenciárias devidas/recolhidas ao INSS, tornando inconsistente tal demonstrativo;

II) imputar aos responsáveis, Senhor José Francisco Pestana e Senhora Rosária de Fátima Chaves, que respondem solidariamente, o débito de R\$ 5.543.618,55 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e três mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), referente à falta de folhas de pagamento de pessoal comprovantes de despesas;

III) aplicar aos responsáveis, Senhor José Francisco Pestana e Senhora Rosária de Fátima Chaves, que respondem solidariamente, a multa de R\$ 554.361,85 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 66);

IV) aplicar ao responsável, Senhor José Francisco Pestana, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes nas contas (tomada de contas incompleta; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; inconsistência do demonstrativo das contribuições previdenciárias), que configuram atos praticados e omitidos com grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) aplicar à responsável, Senhora Rosária de Fátima Chaves, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes nas contas (tomada de contas incompleta; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; inconsistência do demonstrativo das contribuições previdenciárias), que configuram atos praticados e omitidos com grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008-TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3517/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cururupu

Ordenador de despesa: José Francisco Pestana, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 146.710.343-87, residente na Rua do Rosário, S/Nº, Areia Branca, Cururupu/MA, CEP 65.268-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de gestão. Lei Estadual nº 8.258/2005. Instrução Normativa nº 09/2005 TCE/MA. Tomada de contas incompleta. Despesas desacompanhadas de documentação comprobatória. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 426/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cururupu, o Senhor José Francisco Pestana, exercício financeiro de

2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregular a referida tomada de contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) não encaminhamento ao TCE de cópia do relatório do responsável pela contabilidade do fundo, do relatório e parecer do órgão de controle interno e de comprovante de aprovação das contas pelo prefeito;
- b) falta de notas fiscais comprovantes de despesas realizadas com a confecção de camisas, no valor de R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais);
- c) falta de registro nos demonstrativos próprios das contribuições previdenciárias devidas/recolhidas ao INSS, tornando inconsistente tal demonstrativo;

II) imputar ao responsável, Senhor José Francisco Pestana, o débito de R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinqüentareais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão da falta de notas fiscais comprovantes de despesas realizadas com a confecção de camisas;

III) aplicar ao responsável, Senhor José Francisco Pestana, a multa de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 66);

IV) aplicar ao responsável, Senhor José Francisco Pestana, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes nas contas (tomada de contas incompleta; inconsistência do demonstrativo das contribuições previdenciárias), que configuram atos praticados e omitidos com grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008-TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3498/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Cururupu

Responsável: José Francisco Pestana, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 146.710.343-87, residente

na Rua do Rosário, S/Nº, Areia Branca, Cururupu/MA, CEP 65.268-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de governo. Lei Estadual nº 8.258/2005. Instrução Normativa nº 09/2005 TCE/MA. Prestação de contas incompleta. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Escrituração contábil inconsistente. Falta de aplicação de recursos públicos na saúde. Irregularidades no processamento dos créditos adicionais. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 47/2012

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito José Francisco Pestana, Município de Cururupu, exercício financeiro de 2008, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme relacionado abaixo:

a) não encaminhamento ao TCE de cópia dos seguintes documentos: termo de conferência do caixa do início do exercício; relação dos precatórios pagos no exercício, com os respectivos beneficiários; relação das estradas municipais e vicinais devidamente identificadas; decreto de regulamentação da execução orçamentária; lei que estabeleceu a estrutura organizacional do Poder Executivo; relação dos servidores municipais, com os respectivos locais de lotação e demais detalhamentos, plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, entre outros;

b) não envio ao TCE de cópia de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, na soma de R\$ 11.254.809,95 (onze milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e nove reais e noventa e cinco centavos), bem como da lei que autorizou a abertura de créditos adicionais especiais, no valor de R\$ 561.500,00 (quinhentos e sessenta e um mil e quinhentos reais);

c) abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 5.702.012,81 (cinco milhões, setecentos e dois mil, doze reais e oitenta e um centavos), sem a sua devida inclusão nas dotações orçamentárias registradas no balanço orçamentário;

d) arrecadação dos tributos municipais em desacordo com o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, visto que foi arrecadado o percentual equivalente a 70,78%;

e) divergência na contabilização dos saldos financeiros da prefeitura, conforme o seguinte detalhamento:

1) o termo de verificação de saldo em caixa do final do exercício registra a soma de R\$ 2.162.117,41 (dois milhões, cento e sessenta e dois mil, cento e dezessete reais e quarenta e um centavos), enquanto que o balanço financeiro contabilizou o saldo negativo de R\$ 11.057,07 (onze mil, cinquenta e sete reais e sete centavos) e o balanço patrimonial nada anotou;

2) o termo de verificação do saldo final em bancos totalizou a importância de R\$ 2.953.474,76 (dois milhões, novecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), enquanto que o balanço financeiro contabilizou a soma de R\$ 3.761.491,43 (três milhões, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos) e o balanço patrimonial, o montante de R\$ 2.162.116,41 (dois milhões, cento e sessenta e dois mil, cento e dezesseis reais e quarenta e um centavos);

f) inconsistência do balanço patrimonial, em razão das divergências constatadas no registro dos saldos financeiros da prefeitura e por não demonstrar as movimentações ocorridas no grupo do ativo permanente;

g) inconsistência da demonstração das variações patrimoniais, por não apresentar as mutações patrimoniais havidas no exercício;

h) falta de registro nos demonstrativos próprios das contribuições previdenciárias devidas/recolhidas ao INSS;

i) falta de aplicação mínima de 15% dos recursos públicos nas ações e serviços de saúde, sendo apurada a aplicação equivalente a 10,23%;

j) não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, à exceção do primeiro bimestre que foi enviado com atraso, e dos Relatórios de Gestão Fiscal via Sistema LRF-NET do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos fiscais;

k) falta de comprovação da realização de audiências públicas no município;

II) enviar cópia deste parecer prévio e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/08-TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2012.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 10622/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria do Socorro Leal Fialho

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoriavoluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. à Maria do Socorro Leal Fialho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 857/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria do Socorro Leal Fialho, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 25, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato expedido em 27 de junho de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 455/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Atos dos Relatores

Processo n.º: 11982/2015-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de cópias (Proc. 4010/2015-TCE)

Exercício: 2014 (FUNDEB do Município de Lago Verde/MA)

Entidade: Câmara Municipal de Lago Verde

Requerente: Jackson Lima dos Santos – Presidente da Mesa Diretora

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 087/2015

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Ofício Nº 57/2015, de 17/11/2015, a concessão ao Senhor Jackson Lima dos Santos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lago Verde, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópia integral e digitalizada em mídia eletrônica do Processo n.º 4010/2015-TCE, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Lago Verde, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do gestor Raimundo Almeida, para fins de apuração, pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Lago Verde, quanto a irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB daquele Município.

São Luís/MA, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo N.º 11702/2015-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Jurisdicionado : Secretaria de Estado da Coordenação Política e Articulação com os Municípios

Natureza : Solicitação

Referência : Processo n.º 4089/2013/TCE/MA

Requerente : Lins Ronaldo Mendes Fraga

Assunto : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 550/2015-GCONS5/ESC

Considerando o pedido digital do interessado e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o recebimento de dados e cópias ao requerente, atinentes a Secretaria de Estado da Coordenação Política e Articulação com os Municípios, exercício financeiro de 2012 (Processo n.º 4089/2013/TCE/MA), na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA e IN n.º 28/2013-TCE/MA;
- 2– Dar ciência aos interessados desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como informá-lo da necessidade de mídia digital para a transferência de dados e que as custas serão a cargo dos interessados;
- 3 – Após as providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido;
- 4 – Por fim, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 16/12/2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo n.º 1277/2007

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem: Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório n.º 171/2011 - UTEFI, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação n.º 005/2015 – UTCEX3.

São Luís (MA), 18 de dezembro de 2015.
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo n 12819/2015

Natureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício: 2007

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Luís (SEMURH)

Gestora: Bárbara Irene Wasinski Prado

Procuradora: Luciana Carvalho Marques

DESPACHO Nº 910/2015-JWLO

A Senhora Bárbara Irene Wasinski Prado, responsável arrolada nos autos do Processo de Auditoria nº 9167/2011, solicita, por intermédio de sua procuradora, vista e cópias do referido processo.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que a procuradora está habilitada nos autos.

Assim, fixo o prazo de 8 (oito) para a obtenção das cópias, nos termos do artigo 18, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000.

A requerente e sua advogada ficam cientes da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

As custas da reprodução correrão por conta da interessada.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 18 de dezembro de 2015.

Wewman Flávio Andrade Braga
Assessor Especial de Conselheiro